CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 35/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Leo Souza

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *Dispõe sobre as diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura urbana do sistema de transporte público no Município de Natal.*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 35/2025**, de autoria do Vereador Leo Souza, que visa estabelecer diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura urbana do sistema de transporte público no Município de Natal.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

O projeto propõe diversas medidas voltadas à qualificação do transporte público urbano, tais como construção de corredores exclusivos para ônibus, modernização de terminais, estudos técnicos sobre ciclovias, ações de requalificação urbana e publicação de relatórios anuais, com execução a cargo da STTU e da SEINFRA.

Dessa forma, a justificativa sustenta que tais medidas são essenciais para garantir um transporte público eficiente, seguro e acessível, promovendo mobilidade urbana sustentável e inclusão social.

2.2. Constitucionalidade

O projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações específicas de execução administrativa a órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal (STTU e SEINFRA), o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre "atribuições dos órgãos da administração pública", em aplicação ao princípio da simetria.

Embora o projeto não crie formalmente novos órgãos, atribui competências específicas, com obrigações claras de execução, como a realização de obras, elaboração de estudos técnicos, manutenção contínua da infraestrutura, publicação de relatórios e condução de audiências públicas. Tais dispositivos, ainda que redigidos sob a forma de diretrizes, possuem conteúdo impositivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Além da inconstitucionalidade formal, a obrigatoriedade de execução de determinadas ações sem previsão orçamentária específica ou plano de governo aprovado pelo Executivo compromete a autonomia administrativa e o planejamento orçamentário do Município, ferindo os princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O conteúdo do projeto trata de tema relevante e de notório interesse público, ao propor medidas que visam aprimorar a mobilidade urbana e a infraestrutura do transporte coletivo. No entanto, a forma de sua proposição compromete sua validade jurídica. A eventual sanção da norma, nos moldes em que foi proposta, impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, sem a devida previsão orçamentária e fora da iniciativa privativa do Prefeito, interfere na autonomia da gestão pública municipal, prejudicando o planejamento das políticas públicas e violando a harmonia entre os Poderes.

2.5. Viabilidade

O conteúdo do projeto, caso convertido em indicação legislativa ou diretriz de planejamento participativo, poderia inspirar ações do Executivo, configurando-se em orientação, ao respeitar a autonomia administrativa. Entretanto, na forma atual, o projeto não pode ser sancionado sem ofensa à Constituição Federal.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 35/2025**, de autoria do Vereador Leo Souza, pela inconstitucionalidade formal em decorrência da violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador